



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0125775-28.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Roberto Mizuki

Apelado : Severino do Ramo Geronimo de Araújo

Advogado : Denyson Fabião de Araújo Braga

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PLEITOS NÃO APRECIADOS INTEGRALMENTE EM PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO

JUÍZO A QUO. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- Restando caracterizado o julgamento aquém da pretensão deduzida em juízo pelas partes, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, eis que “em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.” (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB; Relator Ministro Castro Meira: Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013).

Vistos.

Severino do Ramo Geronimo de Araújo ajuizou **Ação Ordinária de Restituição de Adicional (insalubridade)**, em face do **Estado da Paraíba**, objetivando a restituição de valores pagos a menor do adicional de insalubridade, sob a alegação de ter recebido, durante o ano de 2008, gratificação inferior a que lhe era devida, pois, no seu entender, deveria ter recebido, a título de referida verga, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do seu soldo.

Citado, o **Estado da Paraíba** ofertou contestação, fls. 125/130, arguindo, inicialmente, a prescrição quinquenal do direito perseguido na exordial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em resumo,

que a regra de congelamento prevista na Lei Complementar nº 50/2003 se aplica aos militares.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 36/43:

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. 269, I e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente gratificação de insalubridade correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros e mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do

CPC.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação**, fls. 44/55, arguindo, inicialmente, a prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar o entendimento, ora defendido, a saber, a regra de congelamento atinge todos os servidores públicos do Estado da Paraíba. Alternativamente, postula a reforma da sentença, para afastar a condenação de pagamento da verba a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012.

Contrarrazões, fls. 58/62, por meio das quais o autor postula a reforma da sentença, no sentido de determinar o descongelamento do adicional que lhe é devido.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 69/73, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, ressalto que a análise da controvérsia mostra-se impedida, em razão da existência de vício insanável na sentença hostilizada, posto caracterizar-se como *citra petita*.

É que, consoante consta da petição inicial, fl. 08, o

pedido do autor foi no sentido de ser “julgado procedente o pedido, para que este MM. Juízo declare ser devida a percepção do adicional de insalubridade na casa de 20% (vinte por cento) casa base no soldo de 2008, e sua restituição no valor de R\$ 997,55 (novecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) mas a aplicação de juros; (grifos originais).

Todavia, analisando o teor da sentença hostilizada, fls. 36/43, percebe-se que o Magistrado *a quo*, ao se debruçar sobre a temática discutida nos autos, não enfrentou o pleito inicial em sua totalidade, **notadamente no que se refere à pretensão do autor de recebimento do adicional de insalubridade no valor de 20% (vinte por cento).**

Sabe-se que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo pelas partes, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, do Diploma Processual Civil. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto

diverso do que lhe foi demandado.

Nesse trilhar, a sentença revela-se como *citra petita*, já que não se observou os limites traçados na demanda, sendo vedado ao Tribunal *ad quem* decidir questão não enfrentada em primeiro grau, “sob pena de intolerável supressão de instância.” (TJPR; Apelação Cível nº 0968254-6; Londrina; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Convocado Magnus Venicius Rox; DJPR 07/03/2013).

Dessa forma, tratando-se de decisão *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, conforme a doutrina de **José Carlos Barbosa Moreira**:

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão 'a quo', para novo pronunciamento (In. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 443).

Nessa linha de raciocínio, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. [...]. 2. **A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o**

Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB. Agravo Regimental no Agravo em Recurso 2012/0077868-3; Relator Ministro Castro Meira - Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013) - destaquei.

Demais disso, cumpre acrescentar que, por tratar-se de sentença *citra petita*, a sua nulidade pode ser decretada, inclusive, de ofício, pelo Tribunal. Em outras palavras, “se tratando de sentença *citra petita*, compete ao tribunal, até mesmo de ofício, reconhecer sua nulidade.” (TJPB; Rec. 0905793-86.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014; Pág. 12).

Diante do panorama apresentado, resta prejudicada a análise dos dos recursos.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, enfrentando a integralidade da pretensão deduzida na inicial. Por conseguinte, **julgo prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial.**

P. I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator